Os Princípios Fundamentais da Proteção de Dados

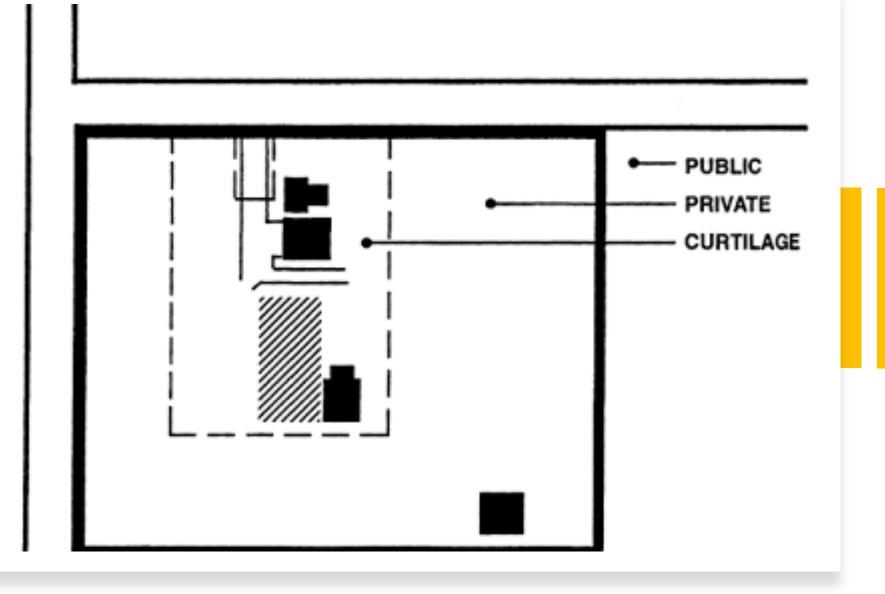
Montaury Pimenta Machado & Vieirade Mello

ADVOGADOS • PROPRIEDADE INTELECTUAL

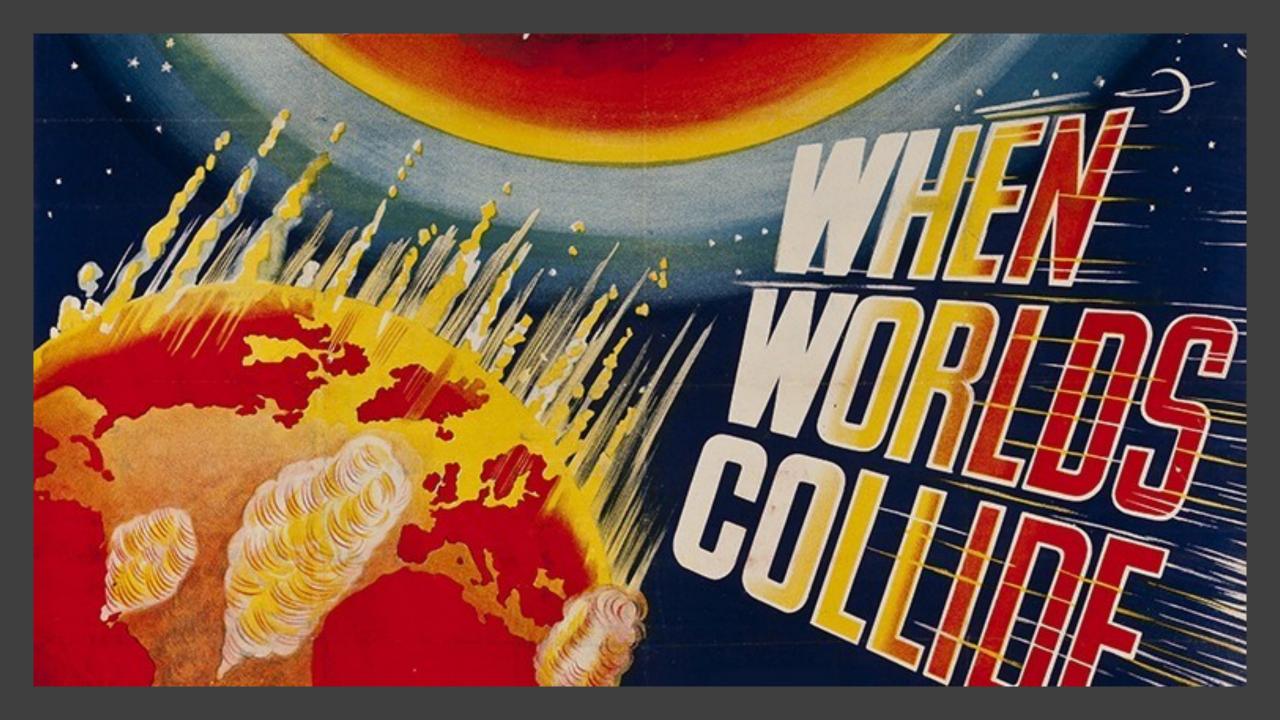
Dirceu Pereira de Santa Rosa - 2020



Agradecimento



O "Novo Normal" e a Proteção de Dados



O "antes"...





O "agora"...



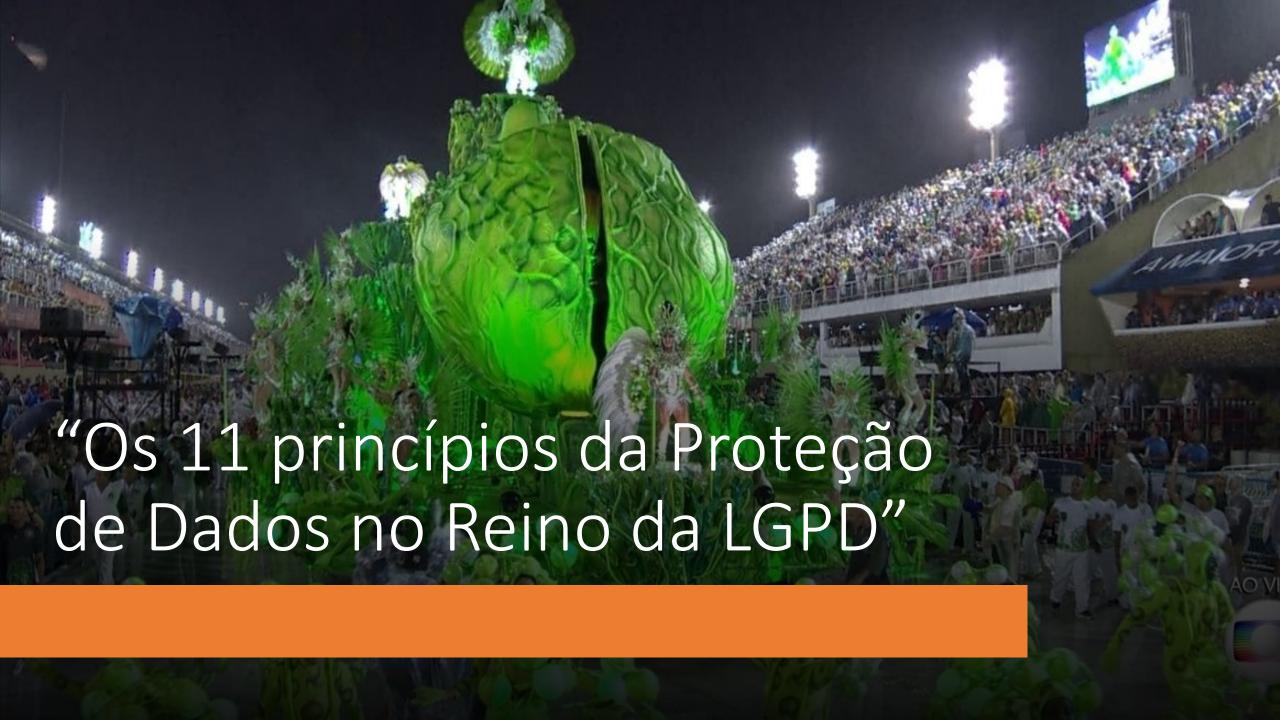
"Em síntese, enquanto a regra é norma de conteúdo específico e determinado, que define com alto grau de precisão seus pressupostos fáticos de incidência, <u>o princípio é norma de conteúdo genérico e enunciado aberto, cujos pressupostos de incidência não são definidos com precisão; espraiam-se por um número indeterminado de situações concretas".</u>

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 33.

"De outro modo, os princípios atuam de forma abstrata, agindo com pluralidade nas mais diversas situações, podendo ser considerados, sem dúvidas, como normas de aplicação jurídica. (...) Os princípios, contêm normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir."

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 232, p. 147. Abr. 2003.







Os princípios da LGPD — Art.6º.

• Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão

observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)

- Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com <u>a boa-fé</u>. (CPC/15)
- Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade <u>e boa-fé</u>. (NCC)
- Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. (NCC)
- Boa-fé do Código de Defesa do Consumidor (diversos Arts.)



'O princípio da boa-fé objetiva na formação e na execução das obrigações possui muitas funções na nova teoria contratual: 1) como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres anexos, 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos e 3) na concreção e interpretação dos contratos.'

MARQUES, Cláudia Lima et al. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**: arts. 1º à 74: aspectos materiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.p. 124 e 125

 "A <u>boa-fé subjetiva</u> diz respeito à ignorância de uma pessoa acerca de um fato modificador, impeditivo ou violador do seu direito. É, pois a falsa crença acerca de uma situação pela qual o detentor do direito acredita em sua legitimidade, porque desconhece a verdadeira situação."

NUNES, Luiz Antônio Rizatto. Comentários ao código de defesa do consumidor. 8. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 204.

• "Já a <u>boa-fé objetiva</u>, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, *grosso modo*, como sendo uma regra de conduta, Isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade.(...) Boa-fé objetiva significa uma atuação "refletida", cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes."

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais; 6º Ed. ver., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 216.

11 princípios (contando a boa fé)

- I finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Antes de coletar E INICIAR UM TRATAMENTO DE dados...

I – finalidade II – adequação
III - necessidade

Antes de coletar, armazenar ou de qualquer maneira utilizar dados pessoais, verificar:

- se o titular dos dados foi informado de forma clara e específica sobre como os dados serão tratados e o porquê do tratamento;
- se o tratamento está dentro do contexto em que os dados foram coletados; e
- se é realmente necessário tratar os dados coletados para atingir a finalidade desejada.

11 princípios

- IV livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

• IV - livre acesso: V - qualidade dos dados e VI - transparência:

- Facilidade de acesso às informações sobre como os dados do titular são tratados.
- Linguagem clara e objetiva nas políticas de privacidade e em materiais semelhantes.
- Comunicação acessível entre a empresa e os titulares de dados para esclarecer dúvidas e solicitar informações.
- OBSERVADOS OS SEGREDOS COMERCIAL E INDUSTRIAL

"Observados os Segredos Comercial e Industrial"

"Segredo de negócio ou Trade Secret" da LPI (Lei 9279/96):

• Art. 195 - Comete crime de concorrência desleal quem: (...)

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

Lei 9279/96 (LPI) x LGPD

 Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

• E na LGPD? Algoritmo, scores internos, métodos de tratamento???

11 princípios (contando a boa fé)

- VII segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX não discriminação: impossibilidade de realização do <u>tratamento para fins</u> <u>discriminatórios ilícitos ou abusivos</u>;
- X responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.



Os Princípios da LGPD X

Leis e Regulações já em vigor.

Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)

- Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
- II proteção da privacidade;
- III proteção dos dados pessoais, na forma da lei
- Art.8º- A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.
 - Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:
 - I impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou
 - II em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- VII não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;
- XI publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

Decreto 8.771/16 (Decreto Regulamentador)

- Art. 11. As autoridades administrativas a que se refere o art. 10, § 3º da Lei nº 12.965, de 2014, indicarão o fundamento legal de competência expressa para o acesso e a motivação para o pedido de acesso aos dados cadastrais.
- § 2º São considerados dados cadastrais:
- I a filiação;
- II o endereço; e
- III a qualificação pessoal, entendida como nome, prenome, estado civil e profissão do usuário.
- § 3º Os pedidos de que trata o **caput** devem especificar os indivíduos cujos dados estão sendo requeridos e as informações desejadas, sendo vedados pedidos coletivos que sejam genéricos ou inespecíficos.

Decreto 8.771/16 (Decreto Regulamentador)

Seção II - Padrões de segurança e sigilo dos registros, dados pessoais e comunicações privadas

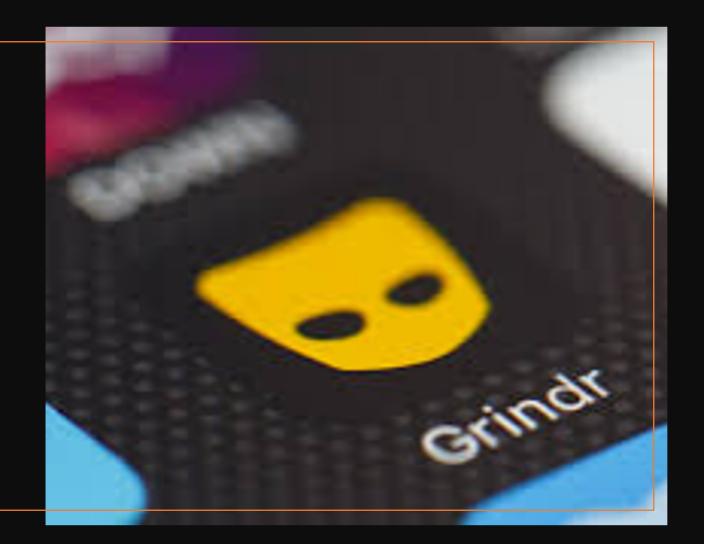
- Art. 13. Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança:
 - I o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários;
 - IV o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

§ 2º Tendo em vista o disposto nos <u>incisos VII a X do caput do art. 7º da Lei nº 12.965, de 2014</u>, os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações, os quais deverão ser excluídos:

- I tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou
- II se encerrado o prazo determinado por obrigação legal.
- Art. 14. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:
- I dado pessoal dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa; e
- II tratamento de dados pessoais toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.



Cases de Estudo-Que princípios foram violados ?



Support The

Subscribe Find a job Sign in / Register Search >

News

Opinion

Sport

Culture

Lifestyle

More ~



World UK Science Cities Global development Football Tech Business Environment Obituaries

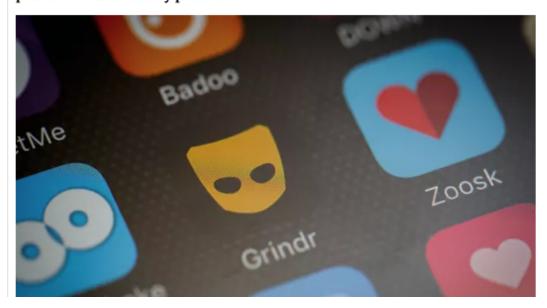
Grindr

Grindr shared information about users' HIV status with third parties

Company said sharing data with partners to test and optimise its platform was 'industry practice'

Staff and agencies Tue 3 Apr 2018 05.28 BST 921

This article is over 5 months old



Advertisement



News

Opinion

Sport

Culture

Lifestyle

More ~

World UK Science Cities Global development Football Tech Business Environment Obituaries



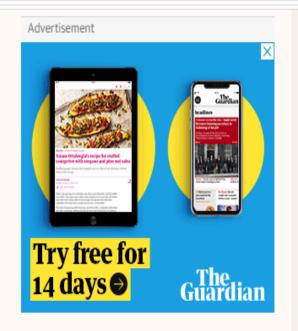
Grindr was a safe space for gay men. Its HIV status leak betrayed us Brian Moylan





The app helped revolutionise the community's approach to HIV. Sharing that data undoes all its good work





"Period Apps"



Popular period-tracking apps were found sharing extremely sensitive data to Facebook, including when users last had sex





FaceApp

FaceApp Inc Fotografia

★★★★ 2.710.876 ≗

L

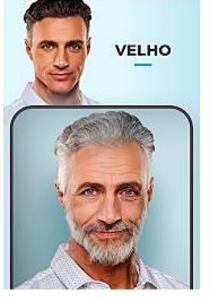
Contém anúncios · Oferece compras no aplicativo

1 Este app é compatível com alguns dos seus dispositivos.

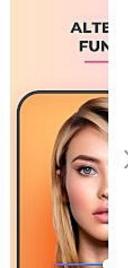
Adicionar à lista de desejos

Instalar









Início » Brasil » Procon-SP multa Google e Apple em até R\$ 10 milhões por causa do FaceApp

Procon-SP multa Google e Apple em até R\$ 10 milhões por causa do FaceApp

Google e Apple fornecem FaceApp sem termos de uso em português; Procon-SP acusa empresas de imporem cláusulas abusivas

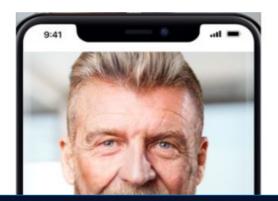


NFWS

A Fundação Procon-SP multou o **Google** em quase R\$ 10 milhões, e a **Apple** em R\$ 7,7 milhões, acusando-as de desrespeitar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao fornecerem o **FaceApp** para **iPhone** e Android sem termos de uso em português. Além disso, o órgão diz que as duas empresas estabeleceram cláusulas abusivas em suas políticas de privacidade e termos de uso. O Google vai recorrer da decisão.

- Como pedir ao FaceApp para remover seus dados dos servidores
- Apple se desculpa por ouvir gravações e promete melhorar privacidade da Siri





Em Destaque



Desmanche do iPhone 11 mostra conector misterioso de...



Samsung explica os cuidados que o usuário deve ter com...

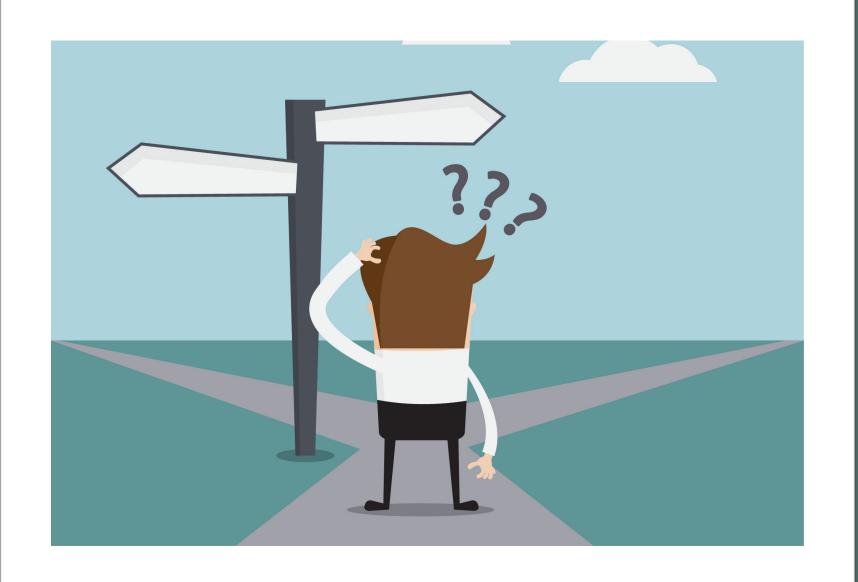
Agentes de Tratamento

Montaury Pimenta Machado & Vieirade Mello

ADVOGADOS • PROPRIEDADE INTELECTUAL

Dirceu Pereira de Santa Rosa - 2020





Fixar bem as diferenças !!

Agentes de Tratamento na LGPD

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- V <u>titular</u>: *pessoa natural* a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI <u>controlador</u>: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem *competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais*;
- VII <u>operador</u>: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que *realiza o tratamento de dados pessoais em nome do* controlador;

• Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- X agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- VIII <u>encarregado</u>: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);



- Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.
- Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

- Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.
- Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

•

- Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.
 - § 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:
 - I o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;
 - II os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei.

- Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:
- I que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;
- II que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou
- III que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro.
- Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:
- I o modo pelo qual é realizado;
- II o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.
- Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.











ISSN 1983-392X

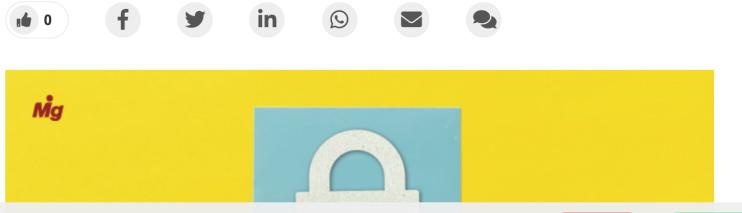
mais migalhas v colunas correspondentes catálogo de escritórios apoiadores fomentadores

Migalhas de Peso / Descomplicando: Agentes de tratamento

Descomplicando: Agentes de tratamento

Daniela M. Monte Serrat Cabella e Raíssa Moura Ferreira

O objetivo deste artigo é analisar a aplicação de tais conceitos e propor parâmetros objetivos para facilitar sua correta atribuição. quarta-feira, 13 de maio de 2020



informativo de hoje

Migalhas nº 4.883



Cadastre-se para receber o informativo gratuitamente













Por **LAURA MOUTINHO (S)** 17/03/2020











Rappi coleta tantos dados que faz olhos de investidores brilharem; entenda





PUBLICIDADE











A Rappi procura atrair cada vez mais pessoas para o aplicativo, uma medida que enriquecerá ainda mais sua base de informações. Mejia disse que não transfere dados de clientes individuais aos comerciantes vinculados a seu sistema, mas analisa as tendências de compras.

A empresa planeja avançar em mais cidades da América Latina que tenham pelo menos 500 mil pessoas, enquanto trabalha na adição de mais serviços bancários digitais, acrescentou Mejia, que é da Colômbia. Mas a rápida expansão da empresa pode ser uma estratégia de alto risco e depende da manutenção da entrada de capital novo dos investidores até que os lucros se concretizem.

O SoftBank investiu cerca de US\$ 1 bilhão na Rappi em abril do ano passado, tornando o aplicativo a sua maior aposta na América Latina. Há pressão sobre o investidor japonês para fazer da Rappi um sucesso após grandes perdas em dois de seus outros grandes investimentos, WeWork e Uber. Representantes do SoftBank não comentaram a estratégia da Rappi.





EXCLUSIVO

Senacon notifica Rappi para explicar coleta de dados de clientes

Empresa tem 10 dias para responder. Depois disso, secretaria decidirá se abre processo administrativo ou não



SÃO PAULO

10/01/2020 07:09 Atualizado em 13/01/2020 às 10:52















Perguntas para Debate

Que princípios podem estar sendo violados ?

Quem é o controlador dos dados dos titulares ?

Quem é o operador dos dados dos titulares ?

Pode existir um co-controlador neste exemplo ?

• Que riscos levaram o SENACOM a ir atrás do Rappi?





Não existe solução mágica para Proteção de Dados





(11) 950729841





OBRIGADO!

www.montaury.com.br

+55 21 2524-0510

dirceu.rosa@montaury.com.br

fin /montaurypimenta